



Número: **0800087-66.2020.8.20.5149**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de João Câmara**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO S/A. (AUTOR)		RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)	
Município de Poço Branco (REU)			
MUNICIPIO DE POÇO BRANCO (REU)			
MPRN - Promotoria Poço Branco (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
103401997	01/08/2023 23:37	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de João Câmara

Avenida Artur Ferreira da Soledade, S/N, Alto do Ferreira, JOÃO CÂMARA - RN - CEP: 59550-000

Processo: 0800087-66.2020.8.20.5149

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

REU: MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 459/2020, que suspendeu a cobrança pelas instituições financeiras dos empréstimos consignados contratados pelos servidores públicos municipais.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que mantém o Convênio nº 5876-9 com o ente público demandado para fins de disponibilização e concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores públicos municipais ativos e inativos.

Alega que em função deste convênio, encontram-se ativos 350 (trezentos e cinquenta) contratos desta modalidade, de modo que o pagamento dos empréstimos se faz mediante as consignações contratadas, tendo os requeridos a obrigação de descontar no contracheque dos servidores e repassar os valores correspondentes à instituição financeira.

Afirma que em razão da pandemia COVID -19, o Município de Poço Branco editou a Lei Municipal nº 459/2020, que determinou a interrupção da cobrança e de pagamentos a respeito dos contratos de empréstimos consignados realizados por servidores municipais durante o estado de emergência pública de que trata a Lei Federal nº 13.979.

Em função disto, e centrando sua alegação, entre outros, na inconstitucionalidade formal do ato normativo municipal, por usurpar a competência legislativa da União para tratar sobre o tema, requer o afastamento concreto dos efeitos da norma municipal em destaque.

Juntou documentação.

A tutela de urgência pleiteada foi deferida, nos termos da decisão de ID 57794238.

O ente público não apresentou contestação no prazo legal.

Instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora apenas reiterou os pedidos da inicial e o município réu realizou a juntada de documentos do cumprimento da liminar (quanto aos depósitos/repasses dos meses citados), pugnando pela extinção pela perda superveniente do objeto.

O Banco concordou que não há, atualmente, pendências relacionadas ao Convênio, contudo necessário entendimento sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 459/2020 que deu origem ao descumprimento objeto da ação, não caracterizando, assim, o esgotamento da pretensão de obrigação de fazer.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a instituição financeira autora ajuizou ação de obrigação de fazer com o objetivo de suspender efeitos da Lei Municipal nº 459/2020, aprovada e sancionada pelo Prefeito de Poço Branco com suporte nas dificuldades impostas pela pandemia (Covid-19).

Inicialmente, não há que se falar em perda superveniente do objeto quando a parte ré apenas procedeu com o cumprimento da ordem judicial, através da liminar. Ademais, resta pendente a análise do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 459/2020.

Referida norma suspendeu o desconto de parcela de empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos municipais do Município junto à instituição financeira autora. Senão vejamos na íntegra:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão de contratos administrativos firmados pelos Poderes Públicos do Município de Poço Branco junto à instituições financeiras, devendo serem suspensos o desconto salarial das parcelas de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, consignados em folha de pagamento de servidores e empregados públicos municipais, durante o estado de emergência pública de que trata a Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Pelo período de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência pública de que trata a Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o órgão pagador da administração pública direta e indireta do Município de Poço Branco não promoverá o desconto salarial do valor correspondente a tais parcelas das operações de crédito mencionadas no artigo anterior consignadas em folha de pagamento de servidores públicos municipais.

§1º As instituições financeiras não poderão promover a cobrança direta aos servidores públicos municipais, tendo em vista que esta Lei trata apenas da suspensão de contratos administrativos, não da sua extinção.

§2º As instituições financeiras conveniadas deverão se abster de inscrever em cadastros negativos o nome dos servidores beneficiados com a suspensão prevista nesta Lei, durante sua vigência.

§3º O servidor municipal que não tiver interesse em usufruir dos benefícios desta Lei deverá assinar requerimento de exclusão junto ao setor de recursos humanos da Secretaria de Administração deste município, até o dia 20 do corrente mês.

§4º Aplica-se a multa por descumprimento no montante de 10 salários mínimos para cada contrato vigente.

Art. 3º Findo o estado de emergência pública de que trata a Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras conveniadas retomarão os contratos do modo em que foram suspensos, devendo ser retomados os descontos pactuados no contrato, na forma e prazos estabelecidos nos contratos individuais.
Parágrafo Único. Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas não pagas, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 20 de março de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação estendendo seus efeitos enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.”

Como se pode observar, a lei municipal promove não só a suspensão do pagamento de parcelas relativas a contratos de empréstimos consignados firmados entre as instituições financeiras e os servidores públicos municipais durante o estado de emergência pública, como também estabelece a não incidência de juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas não pagas.

Nesse contexto, observa-se que houve uma usurpação da competência da União. É que, consoante prevê o art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, apenas a União pode legislar de forma privativa sobre direito civil (relação contratual) e sistema financeiro nacional (política de crédito).

Vejamos a disposição contida no art. 22, incisos I e VII da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I -direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII -política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Nessa linha, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.083/2008 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS PESSOAS JURÍDICAS COBRAREM TAXA POR EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO OU BOLETO BANCÁRIO DE COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM SEDE DE DIREITO DO CONSUMIDOR (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO AUTORIZA OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL A DISCIPLINAREM RELAÇÕES CONTRATUAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014. 2. In casu, a Lei 4.083/2008 do Distrito Federal, ao proibir determinadas pessoas jurídicas de cobrarem taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, interferiu em relações contratuais, pois vedou o repasse de custos relativos à viabilização de determinada forma de pagamento pelo fornecimento de bens e serviços, matéria que somente poderia ter sido versada em lei federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.083/2008 do Distrito Federal” (ADI 4090 / DF-DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/08/2019, Publicação: 16/09/2019, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Por sua vez, o art. 21, inciso VIII, dispõe que compete à União “administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada”.

Na espécie, quando a Lei Municipal nº 459/2020 autoriza a suspensão de parcelas de consignação em folha de pagamento dos funcionários públicos municipais sem assentimento ou participação do banco (consignatário), atua diretamente em relação contratual privada (direito civil).

Para além disso, invade a norma municipal, indevidamente, a seara da política de crédito estabelecida nacionalmente quando possibilita que as parcelas suspensas sejam quitadas sem a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

Certo que não se desconhece a razoabilidade da norma em questão que tem como fim conferir aos servidores públicos municipais, em tempos difíceis de pandemia na área econômica, um acréscimo de renda temporário, porém tal lei não pode ser utilizada como fundamento quando se verifica a usurpação de competência da União.

Ademais, insta ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.484, distribuída à relatoria do Ministro Roberto Barroso, e declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.733/2020, do Rio Grande do Norte, que determinava a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas pelos servidores públicos estaduais, cuja norma é análoga à analisada nestes autos.

No mesmo sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6495, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Assim, é o caso de reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 459/2020, com efeitos *inter partes*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 459/2020, afastando-se a sua eficácia em relação ao Banco Bradesco S/A. Condene o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente todos os descontos em folha previstos para o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos por seus servidores ativos, inativos e pensionistas junto ao Bradesco, repassando esses valores ao autor, nos exatos termos do Convênio nº 5876-9.

Condene a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a incidir sob o ente público, sem prejuízo de multa pessoal ao Prefeito Municipal em caso de descumprimento, caso não efetivado a determinação desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

JOÃO CÂMARA/RN, data do sistema.

GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA SILVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)